SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2249827 - MT (2025/0490339-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	GIVALDO ANGELO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DOUGLAS ALVES - PR064032
RECORRIDO	:	BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A
ADVOGADOS	:	GIANMARCO COSTABEBER - MT032184A
		MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL - RS056726

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO DA MORA E APRESENTAÇÃO DE VIA ORIGINAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em agravo de instrumento que manteve liminar de busca e apreensão, sob o fundamento de que basta o envio da notificação ao endereço contratual para constituição da mora e é desnecessária a apresentação do original da cédula de crédito bancário quando não há impugnação de autenticidade.

2. A controvérsia envolve ação de busca e apreensão fundada em inadimplemento de contratos com garantia de alienação fiduciária, com discussão sobre constituição da mora e necessidade de exibição do título original.

3. A Corte de origem manteve a decisão que deferiu a liminar, aplicou a tese do Tema 1.132 do STJ e reputou desnecessária a apresentação da via original da cédula de crédito bancário; embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à necessidade de juntada do original da cédula de crédito bancário e quanto à prova de notificação válida (art. 1.022 do CPC); (ii) saber se a notificação devolvida como "não procurado" impede a constituição da mora prevista no art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969 e na tese do Tema

Documento eletrônico VDA59645565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:26
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 1249d953-70eb-4760-8cb0-8f926f1c9b38

1.132/STJ; (iii) saber se é exigível a apresentação da via original da cédula de crédito bancário, à luz dos arts. 26 e 29, § 1º, da Lei n. 10.931/2004; e (iv) saber se foi devidamente demonstrado o dissídio jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há violação do art. 1.022 do CPC, pois o acórdão enfrentou de modo suficiente as teses sobre a constituição da mora e a desnecessidade de exibição do original da cédula de crédito bancário.

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com o Tema n. 1.132 quanto à suficiência do envio de notificação ao endereço contratual para constituição da mora, sendo dispensada a prova do recebimento.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte que admite a instrução com cópia da cédula de crédito bancário, ausente impugnação concreta de autenticidade.

8. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, ante a ausência de cotejo analítico e de indicação adequada dos paradigmas, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não ocorre violação do art. 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido enfrenta de modo suficiente as questões controvertidas. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com o Tema n. 1.132 quanto à suficiência do envio de notificação ao endereço contratual para comprovação da mora. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando a decisão está alinhada ao entendimento que admite a instrução da ação de busca e apreensão com cópia da cédula de crédito bancário, ausente impugnação concreta de autenticidade. 4. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando ausente cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 1.022, 1.029, § 1º, 1.036 e 85, § 11; CC, arts. 394 e 396; Decreto-Lei n. 911/1969, art. 2º, § 2º; Lei n. 10.931/2004, arts. 26 e 29, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmula n. 83; STJ, REsp n. 1.951.662/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, segunda seção, julgado em 9/8/2023; STJ, REsp n. 1.951.888/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, segunda seção, julgado em 9/8/2023; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, terceira turma, julgados em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, quarta turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, terceira turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.168.567/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, quarta turma, julgado em 19/3/2024; STJ, REsp n. 2.187.758/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, quarta turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.823.527/SP, relator Ministro Raul Araújo,

Documento eletrônico VDA59645565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:26
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 1249d953-70eb-4760-8cb0-8f926f1c9b38

quarta turma, julgado em 22/9/2025; STJ, REsp n. 2.013.526/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Moura Ribeiro, terceira turma, julgado em 28/2/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:26
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 1249d953-70eb-4760-8cb0-8f926f1c9b38

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2249827 - MT (2025/0490339-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	GIVALDO ANGELO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DOUGLAS ALVES - PR064032
RECORRIDO	:	BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A
ADVOGADOS	:	GIANMARCO COSTABEBER - MT032184A
		MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL - RS056726

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO DA MORA E APRESENTAÇÃO DE VIA ORIGINAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em agravo de instrumento que manteve liminar de busca e apreensão, sob o fundamento de que basta o envio da notificação ao endereço contratual para constituição da mora e é desnecessária a apresentação do original da cédula de crédito bancário quando não há impugnação de autenticidade.

2. A controvérsia envolve ação de busca e apreensão fundada em inadimplemento de contratos com garantia de alienação fiduciária, com discussão sobre constituição da mora e necessidade de exibição do título original.

3. A Corte de origem manteve a decisão que deferiu a liminar, aplicou a tese do Tema 1.132 do STJ e reputou desnecessária a apresentação da via original da cédula de crédito bancário; embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à necessidade de juntada do original da cédula de crédito bancário e quanto à prova de notificação válida (art. 1.022 do CPC); (ii) saber se a notificação devolvida como "não procurado" impede a constituição da mora prevista no art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969 e na tese do Tema

Documento eletrônico VDA58184135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:33:56
Código de Controle do Documento: 6472f144-d29d-4156-a704-3b115c96f816

1.132/STJ; (iii) saber se é exigível a apresentação da via original da cédula de crédito bancário, à luz dos arts. 26 e 29, § 1º, da Lei n. 10.931/2004; e (iv) saber se foi devidamente demonstrado o dissídio jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há violação do art. 1.022 do CPC, pois o acórdão enfrentou de modo suficiente as teses sobre a constituição da mora e a desnecessidade de exibição do original da cédula de crédito bancário.

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com o Tema n. 1.132 quanto à suficiência do envio de notificação ao endereço contratual para constituição da mora, sendo dispensada a prova do recebimento.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte que admite a instrução com cópia da cédula de crédito bancário, ausente impugnação concreta de autenticidade.

8. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, ante a ausência de cotejo analítico e de indicação adequada dos paradigmas, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não ocorre violação do art. 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido enfrenta de modo suficiente as questões controvertidas. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com o Tema n. 1.132 quanto à suficiência do envio de notificação ao endereço contratual para comprovação da mora. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando a decisão está alinhada ao entendimento que admite a instrução da ação de busca e apreensão com cópia da cédula de crédito bancário, ausente impugnação concreta de autenticidade. 4. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando ausente cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 1.022, 1.029, § 1º, 1.036 e 85, § 11; CC, arts. 394 e 396; Decreto-Lei n. 911/1969, art. 2º, § 2º; Lei n. 10.931/2004, arts. 26 e 29, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmula n. 83; STJ, REsp n. 1.951.662/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, segunda seção, julgado em 9/8/2023; STJ, REsp n. 1.951.888/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, segunda seção, julgado em 9/8/2023; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, terceira turma, julgados em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, quarta turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, terceira turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.168.567/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, quarta turma, julgado em 19/3/2024; STJ, REsp n. 2.187.758/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, quarta turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.823.527/SP, relator Ministro Raul Araújo,

Documento eletrônico VDA58184135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:33:56
Código de Controle do Documento: 6472f144-d29d-4156-a704-3b115c96f816

quarta turma, julgado em 22/9/2025; STJ, REsp n. 2.013.526/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Moura Ribeiro, terceira turma, julgado em 28/2/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por GIVALDO ANGELO DOS SANTOS, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso em agravo de instrumento nos autos de ação de busca e apreensão.

O julgado foi assim ementado (fls. 60-61):

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA PARA O ENDEREÇO CONTRATUAL. JUNTADA DA ORIGINAL DOS CONTRATOS. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo de instrumento interposto pelo devedor em face de decisão que deferiu liminar de busca e apreensão, nos autos de ação fundada em inadimplemento de contrato garantido por alienação fiduciária.
>
> II. Questão em discussão
>
> 2. A questão em discussão consiste em saber se a mora do devedor foi devidamente constituída mediante o envio de notificação extrajudicial ao endereço constante no contrato, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969, e da tese firmada no Tema 1132 do STJ.
>
> III. Razões de decidir
>
> 3. A constituição em mora, nos contratos de alienação fiduciária, prescinde da demonstração do recebimento da notificação pelo devedor, bastando o envio ao endereço contratual, conforme previsto em norma legal específica e assentado em jurisprudência consolidada.
>
> 4. Comprovado nos autos o envio da correspondência ao endereço pactuado, é irrelevante eventual ausência de recebimento ou ciência do devedor, quando esta decorre de sua própria inércia.
>
> 5. Estando presentes os requisitos legais, impõe-se o deferimento da medida liminar de busca e apreensão.
>
> IV. Dispositivo e tese
>
> 6. Recurso desprovido para manter o deferimento da liminar de busca e apreensão.
>
> Tese de julgamento: "1. Nos contratos de alienação fiduciária, a mora do devedor se configura com o envio de notificação extrajudicial ao endereço informado no contrato, independentemente da comprovação de recebimento. 2. A recusa ou ausência de retirada da correspondência, quando enviada corretamente, não impede a constituição válida da mora."

Documento eletrônico VDA58184135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:33:56
Código de Controle do Documento: 6472f144-d29d-4156-a704-3b115c96f816

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 93):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - COMPROVAÇÃO DA MORA - NOTIFICAÇÃO ENVIADA PARA O ENDEREÇO CONTRATUAL - JUNTADA DA ORIGINAL DOS CONTRATOS - DESNECESSIDADE - RECURSO DESPROVIDO - OMISSÕES E CONTRADIÇÕES NÃO VERIFICADAS - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.
>
> Os Embargos Declaratórios têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame de questões já apreciadas e nem para eventual correção de erro de julgamento.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, I, II, do CPC, porque o acórdão não enfrentou a tese sobre a necessidade de juntada da via original da cédula de crédito bancário, porquanto é título dotado de circularidade e transmissibilidade por endosso, e não examinou, de modo específico, a ausência de prova da notificação válida, visto que não demonstrado o envio efetivo ao endereço contratual;

b) 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969, pois não se aperfeiçoa a constituição da mora quando a notificação retorna com "não procurado", visto que, segundo sustenta, não houve entrega no endereço contratual e não se pode imputar ao devedor a impossibilidade de recebimento;

c) 26 e 29, § 1º, da Lei n. 10.931/2004, porquanto a cédula de crédito bancário representa promessa de pagamento e, sendo título de crédito, sua via original deve ser apresentada para prevenir circulação indevida e duplicidade de cobrança.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento consolidado no Tema n. 1.132 do STJ, ao aplicar a tese sem verificar o efetivo envio da notificação ao endereço contratual e sem distinguir situações em que há retorno por

Documento eletrônico VDA58184135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:33:56
Código de Controle do Documento: 6472f144-d29d-4156-a704-3b115c96f816

"não procurado". Aponta, ainda, divergência quanto à necessidade de apresentação da via original da cédula de crédito bancário, referindo como parâmetros os julgamentos repetitivos.

Requer o provimento do recurso para que se reforme integralmente o acórdão recorrido, reconheça a negativa de prestação jurisdicional, afaste a constituição em mora e determine a apresentação da via original das cédulas de crédito bancário.

Contrarrazões apresentada às fls. 116-135.

O recurso especial foi admitido, reconhecendo-se a indicação de violação do art. 1.022 do CPC e a provável omissão para fins de prequestionamento, com a consequente remessa ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu liminar de busca e apreensão em ação fundada em inadimplemento de contratos garantidos por alienação fiduciária.

A Corte estadual manteve a decisão monocrática que deferiu a liminar de busca e apreensão, afirmando a suficiência do envio da notificação extrajudicial ao endereço contratual para constituição da mora e a desnecessidade de apresentação da via original das cédulas de crédito bancário, inexistindo impugnação concreta à autenticidade.

II - Violação do art. 1.022, II, do CPC

Documento eletrônico VDA58184135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:33:56
Código de Controle do Documento: 6472f144-d29d-4156-a704-3b115c96f816

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022, II do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

O recorrente alega que o acórdão recorrido foi omisso em dois pontos: a) necessidade de juntada da via original da cédula de crédito bancário; b) a ausência de prova da notificação válida para a constituição em mora do devedor.

Não existem omissões a serem sanadas, tendo em vista que o acórdão recorrido foi claro em suas fundamentações, no tocante à necessidade de apresentação da via original do título de crédito, o Tribunal de origem concluiu que não se trata de título cambial, mas sim de cédula de crédito bancário e não foi questionado sua autenticidade. Com relação à constituição em mora do devedor fiduciário a Corte de origem consignou que a mora foi comprovada, tendo em vista que a notificação foi encaminhada ao endereço constante do contrato e a não recebimento por culpa do devedor é irrelevante. Confira-se trechos do acórdão recorrido (fls. 64-65, destaquei):

> Dessa forma, o mero envio da correspondência ao endereço constante do contrato para a , permitindo, assim, a concessão daé suficiente comprovação da mora liminar de busca e apreensão do bem.
>
> **No caso, restou demonstrado que a notificação foi encaminhada ao endereço constante no contrato, sendo irrelevante eventual ausência de recebimento, por . culpa exclusiva do devedor.**
>
> **Com relação à inépcia da inicial, acerca da necessidade de exibição da via original, , descabe a alegação, uma vez que, não trata de título cambial, mas sim de cédula de crédito bancário, onde não há questionamento quanto à autenticidade, conforme jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça.**

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à

Documento eletrônico VDA58184135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:33:56
Código de Controle do Documento: 6472f144-d29d-4156-a704-3b115c96f816

prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Nesse sentido: REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025, DJEN de 24/3/2025; AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.

III - Violação do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969

Alega o recorrente que o envio da notificação ao endereço contratual não basta para constituir a mora o devedor fiduciário. Sustenta que o retorno com "NÃO PROCURADO" indica que a correspondência não chegou ao endereço contratual e, portanto, não se trata de mera ausência de recebimento, mas de falha impeditiva da entrega, o que não se subsumiria ao Tema n. 1.132 do STJ.

Para os contratos garantidos por alienação fiduciária, embasados pelo Decreto- Lei n. 911/1969, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a mora se configura automaticamente, quando vencido o prazo para o pagamento – mora *ex re*–, isto é, decorre do não pagamento dentro do prazo. Ou seja, o devedor estará em mora quando deixar de efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma contratados (arts. 394 e 396 do Código Civil).

Portanto, incumbe ao credor comprovar tão somente o envio da carta registrada com aviso de recebimento ao endereço indicado no contrato, não sendo necessária a demonstração do efetivo recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer seja por terceiros.

Registre-se que a Segunda Seção desta Corte, em julgamento de recurso repetitivo (Tema n. 1.132), **fixou entendimento no sentido de que, para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é**

Documento eletrônico VDA58184135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:33:56
Código de Controle do Documento: 6472f144-d29d-4156-a704-3b115c96f816

suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. Veja-se:

> RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. TEMA N. 1.132. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COM GARANTIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. PROVA DE REMESSA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. COMPROVANTE DE ENTREGA. EFETIVO RECEBIMENTO. DESNECESSIDADE.
>
> 1. Para fins do art. 1.036 e seguintes do CPC, fixa-se a seguinte tese: Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.
>
> 2. Caso concreto: Evidenciado, no caso concreto, que a notificação extrajudicial foi enviada ao devedor no endereço constante do contrato, é caso de provimento do apelo para determinar a devolução dos autos à origem a fim de que se processe a ação de busca e apreensão.
>
> 3. Recurso especial provido. (REsp n. 1.951.662/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 9/8/2023, DJe de 20/10/2023.)

Essa conclusão aplica-se a situações diversas, por exemplo, quando a notificação enviada ao endereço do devedor retorna com aviso de "ausente", de "mudou-se", de "insuficiência do endereço do devedor" ou de "extravio do aviso de recebimento", reconhecendo-se que cumpre ao credor comprovar tão somente o envio da notificação com aviso de recebimento ao endereço do devedor indicado no contrato, sendo irrelevante a prova do recebimento (REsp n. 1.951.662/RS e REsp n. 1.951.888/RS, submetidos ao rito dos repetitivos).

No caso, o Tribunal local manteve a decisão monocrática que deferiu a liminar de busca e apreensão, afirmando a suficiência do envio da notificação extrajudicial ao endereço contratual para constituição da mora, mesmo que devolvida com o motivo de "não procurado". Confira-se (fls. 63-64, destaquei):

Documento eletrônico VDA58184135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:33:56
Código de Controle do Documento: 6472f144-d29d-4156-a704-3b115c96f816

> Sustenta o Agravante, em suma, a inépcia da inicial, pela não juntada dos Títulos originais na Ação, bem como nulidade da notificação, porquanto teria sido devolvida com a rubrica "NÃO PROCURADO".
>
> Pois bem. **Registra-se dos autos que houve a comprovação do envio da notificação extrajudicial no mesmo endereço do contrato, a fim de constituir o devedor em mora, conforme julgamento do Recurso Especial, pela sistemática dos recursos Repetitivos (REsps 1951662-RS e 1951888-RS), que fixou Tese de observância obrigatória em todo o território nacional, sobre o preenchimento do pressuposto processual da prévia notificações em ações de busca e apreensão.**
>
> [...]
>
> **Nesse sentido, é assente na jurisprudência o entendimento fixado no Tema 1132 segundo o qual "para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros".**
>
> **Dessa forma, o mero envio da correspondência ao endereço constante do contrato para a, permitindo, assim, a concessão da é suficiente comprovação da mora liminar de busca e apreensão do bem. No caso, restou demonstrado que a notificação foi encaminhada ao endereço constante no contrato, sendo irrelevante eventual ausência de recebimento, por culpa exclusiva do devedor.**

Logo, o acórdão recorrido está em consonância com o Tema n. 1.132 do STJ, tendo em vista que para a comprovação da mora foi suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. Caso, pois, de incidência da Súmula n. 83 do STJ.

IV - Violação dos arts. 26 e 29, § 1º, da Lei n. 10.931/2004

O recorrente, em suas razões do recurso especial, alega que a cédula de crédito bancário representa promessa de pagamento e, sendo título de crédito, sua via original deve ser apresentada para prevenir circulação indevida e duplicidade de cobrança.

Contudo, esta Corte possui entendimento de que "Admite-se a instrução da ação de busca e apreensão com a cópia da cédula de crédito bancária digitalizada, cabendo ao devedor a apresentação de alegação concreta e motivada a respeito da falta de exigibilidade, liquidez e certeza do título" (AgInt no AREsp

Documento eletrônico VDA58184135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:33:56
Código de Controle do Documento: 6472f144-d29d-4156-a704-3b115c96f816

2.168.567/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024).

Nesse sentido: REsp n. 2.187.758/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025; AgInt no AREsp n. 2.823.527/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025; REsp n. 2.013.526/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 6/3/2023.).

O Tribunal de origem, concluiu que por ser tratar de cédula de crédito bancário seria necessário o questionamento quanto à autenticidade para que fosse obrigatório a apresentação de seu original. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 64-65):

> Com relação à inépcia da inicial, acerca da necessidade de exibição da via original, , descabe a alegação, uma vez que, não trata de título cambial, mas sim de cédula de crédito bancário, onde não há questionamento quanto à autenticidade, conforme jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça.

Ao assim decidir, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, é possível a ação de busca e apreensão com cópia do título de crédito bancário quando não arguido questionamento a respeito de sua autenticidade, o que atrai a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

V - Dissídio jurisprudencial

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Documento eletrônico VDA58184135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:33:56
Código de Controle do Documento: 6472f144-d29d-4156-a704-3b115c96f816

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial e nego-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58184135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:33:56
Código de Controle do Documento: 6472f144-d29d-4156-a704-3b115c96f816

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.249.827 / MT

Número Registro: 2025/0490339-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10005991120248110094 10190261320258110000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GIVALDO ANGELO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DOUGLAS ALVES - PR064032
RECORRIDO	: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A
ADVOGADOS	: MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL - RS056726
	GIANMARCO COSTABEBER - MT032184A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:15:22
Código de Controle do Documento: 725cd66a-e6f9-495e-9472-b116cc147714